

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.759-B, DE 2015**

**(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. CAETANO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANGELIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Art. 2º Dê-se aos dispositivos infracitados da Lei nº 12.608, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: o perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais;

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do SINPDEC, a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII – proteção civil: o conjunto de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPDEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo de socorrer a população e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população; a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigamento; o suprimento de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do SINPDEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais, econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII – vulnerabilidade: a fragilidade física, social, econômica ou ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou induzida pela ação humana.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será revisto anualmente.” (NR)

“Art. 11. .....

.....

IV – órgãos setoriais das três esferas de governo atuantes nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

- a) transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;
- b) proteção à saúde pública;
- c) assistência social às populações em situação de desastre;
- d) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;
- e) recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;
- f) educação e desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira;
- g) reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- h) redução da degradação ambiental, monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições hidrometeorológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e
- i) manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 2012, passar a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º .....

.....

XVI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

XVII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII – promover a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX – garantir a participação da sociedade civil na implantação da política de proteção e defesa civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre assuntos de interesse da proteção civil; e

XX – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre proteção civil.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

XIV – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade pública;

XV – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XVI – fomentar a pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre;

XVII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

XVII – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.

§ 2º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.

§ 3º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiros Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.” (NR)

“Art. 12. ....

.....  
VI – definir os protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre;

VII – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, a infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e a distribuição da rede de monitoramento; e

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

Parágrafo único. A transferência de comunidades atingidas deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.” (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo III – Do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV – Disposições Finais, da Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.” (NR)

Art. 6º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes

Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011.

A Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País. A legislação anterior e a atuação governamental estavam muito focadas na resposta aos desastres e na recuperação das áreas atingidas, descuidando da prevenção aos fatores que desencadeiam a ocorrência de catástrofes.

Entretanto, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Esse Projeto foi arquivado e julgamos por bem apresentar nova proposição com diversos artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012.

Conforme se ressaltou na Justificação do Projeto de Lei 2.978/2011, “ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas”, entre outros desastres.

Apesar dos avanços legais e institucionais ocorridos nos últimos dois anos, o número de desastres não retrocedeu no País. Ao contrário, em tempos de mudanças climáticas, a seca na Região Nordeste, a estiagem em São Paulo, os deslizamentos na Região Serrana, as inúmeras inundações de norte a sul não arrefeceram. E, neste ano de 2015, ocorreu o tornado em Xanxerê e Ponte Serrada, no oeste catarinense, que deixou grande número de famílias desabrigadas.

Ao mesmo tempo, a população brasileira não se tornou mais preparada para enfrentamento das situações de desastres, tampouco a gestão ambiental se fortaleceu no sentido de garantir a resiliência dos ecossistemas.

Desse modo, entendemos de suma importância que a Câmara dos Deputados continue a debater o tema, promovendo o avanço ainda maior da legislação.

Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

---

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

### Seção I Diretrizes e Objetivos

---

**Art. 5º** São objetivos da PNPDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

### Seção II Das Competências dos Entes Federados

**Art. 6º** Compete à União:

- I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
- II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e

risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

**Art. 7º Compete aos Estados:**

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

**Art. 8º Compete aos Municípios:**

I - executar a PNPDEC em âmbito local;  
II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

**Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:**

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

### CAPÍTULO III

## DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 10.** O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

**Art. 11.** O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

### **Seção II Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC**

**Art. 12.** O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

.....

.....

## **LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências  
*(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)*

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (*Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#)).

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

---



---

## **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013*)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015*)

.....  
.....

## **LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (*VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

---

## **LEI N° 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991**

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

.....

.....

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

---

#### **Seção III**

##### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - (*Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014*)

## CAPÍTULO III

### DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 547, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;

II - elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

Art. 3º-B Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo." (NR)

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, altera a Lei 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. São feitas as seguintes alterações à Lei:

- art. 1º, parágrafo único: inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais (ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade);

- art. 5º: inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, quais sejam: o desenvolvimento de estratégias e instrumentos de proteção e defesa civil, o fortalecimento institucional, a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;
- art. 6º: inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, apoio técnica e financeiro aos demais Entes Federados, fomento à pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre e promoção bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil;
- art. 6º, § 2º: definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- art. 11, IV: indicação das matérias atinentes aos órgãos setoriais que devem participar do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- art. 11-A: acréscimo de artigo que determina a que o Estado apoie o Município e a União apoie ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades;
- art. 12: acréscimo de finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, relativas à definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre; aos parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico; à infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e à distribuição da rede de monitoramento; e aos critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre;
- art. 12-A: acréscimo de artigo para determinar que, durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas; e
- art. 14: determinação de que a transferência de comunidades atingidas e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

O autor justifica a proposição argumentando que a proposição advém do Projeto de Lei 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída em 2011 para estudar a gestão de desastres no Brasil, após os

deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro. O autor explica que parte desse Projeto foi absorvida pela Lei 12.608/2012, oriunda da Medida Provisória 547, de 2011. Mas, no processo de negociação dessa Medida Provisória, diversos dispositivos do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Como o Projeto foi arquivado, o autor julgou importante apresentar nova proposição com os artigos do Projeto de Lei 2.978/2011 excluídos da Lei 12.608/2012, os quais contribuição para que a legislação de Proteção e Defesa Civil seja ainda mais aprimorada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A legislação sobre gestão de desastres passou por grande reformulação, nos anos recentes. Em 2010, foi aprovada a Lei 12.340, que dispõe sobre as transferências da União, para Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de desastre. Inicialmente, a Lei instituía o Sistema Nacional de Defesa Civil e tornava obrigatórias as transferências para ações de resposta. A Lei também dispunha sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas (FUNCAP), que destinava-se ao financiamento de ações de reconstrução.

Em 2012, foi aprovada a Lei 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A Lei reformulou o Sistema Nacional, definindo competências para os Entes Federados. O Sistema passou a cuidar não apenas da resposta e da recuperação, mas também das ações de prevenção. Estas foram muito fortalecidas na Lei, com a definição de instrumentos de planejamento, a previsão de sistema de informações e monitoramento, o mapeamento e a fiscalização de áreas de risco, a elaboração de planos de contingência, o fomento à pesquisa de eventos deflagradores de desastres, o desenvolvimento de material pedagógico para formação de cultura de prevenção de desastres, o fortalecimento institucional, a instituição do agente de proteção e defesa civil e a capacitação de recursos humanos.

Por sua vez, a Lei 12.340/2010 foi alterada pela própria Lei 12.608/2012, especialmente com a inclusão do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Nesses Municípios, tornaram-se obrigatórias: a execução de plano de contingência e de obras de segurança e a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes para local seguro.

Posteriormente, a Lei 12.983/2014 também alterou a Lei 12.340/2010, que passou a dispor sobre a transferência de recursos financeiros da União, não apenas para resposta e reconstrução, mas também para a execução de

ações de prevenção em áreas de risco de desastres. Determinou-se, ainda, a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), previsto na Lei 12.462, de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Verifica-se, portanto, que a legislação sobre Proteção e Defesa Civil vem sendo aperfeiçoada desde 2010. Quase todas as medidas objetivam fortalecer as estratégias de prevenção, seja na distribuição de competências entre os Entes Federados, seja na definição de novos instrumentos de ação, seja, ainda, na transferência de recursos.

O Projeto de Lei em análise caminha no mesmo sentido, ao prever ações que fortalecem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Do ponto de vista da gestão urbana, o fortalecimento dessa Política é fundamental para a redução dos desastres que têm origem em eventos meteorológicos extremos, mas que estão diretamente relacionados com o passivo ambiental das cidades. Nossos centros urbanos enfrentam o caos gerado pela carência de ações de planejamento e controle do uso do solo, nas últimas décadas. O enfrentamento dos desastres depende da democratização do espaço urbano, da proteção às áreas ecologicamente frágeis e da garantia de moradia adequada e de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Entende-se que, com o fortalecimento de uma cultura de prevenção e do ordenamento territorial compatível com a capacidade de suporte das bacias hidrográficas e de seus ecossistemas, o número de desastres tenderá a diminuir. Para uma cidade preparada, a ocorrência de eventos extremos não implica, diretamente, a ocorrência de desastres.

A implantação das medidas previstas no Projeto de Lei 1759/2015 – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Note-se que algumas medidas indicadas na proposição já constam na Lei 12.608/2012 de forma indireta. Por exemplo, o fortalecimento institucional está ligado à instituição da figura do agente de proteção e defesa civil,

previsto na Lei. Entretanto, a proposição insere essa ação entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o que não está previsto. Esses detalhes dão maior organicidade à Lei, aperfeiçoando sua clareza e facilitando a sua aplicação.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

**Deputado CAETANO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caetano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Alex Manente, Cacá Leão, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Alberto Filho, Angelim, Kaio Manicoba, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

**Deputado JAIME MARTINS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, tem por fim alterar diversos artigos da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). As alterações e acréscimos à Lei são os seguintes:

- art. 1º: incluir os conceitos da terminologia técnica utilizada na Lei;
- art. 5º: ampliar objetivos no âmbito da PNPDEC;

- art. 6º: estabelecer o prazo de um ano, para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- arts. 6º e 8º: ampliar competências no âmbito da União e dos Municípios;
- art. 11: indicar as áreas de atuação dos órgãos setoriais que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC);
- art. 12: ampliar as finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC);
- art. 14: determinar que a transferência de comunidades atingidas das áreas de risco deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos de assistência social e de psicologia;
- art. 11-A: estabelecer que, na execução das ações do SINPDEC, o Estado apoie o Município e a União apoie a ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades; e
- art. 12-A: determinar que, durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas.

Além disso, o projeto visa estabelecer que Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação da futura Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que ela advém do Projeto de Lei nº 2.978, de 2011, da Comissão Especial sobre Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, constituída para estudar a gestão de desastres no Brasil após os deslizamentos de terra ocorridos na Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011. Parte desse Projeto foi absorvida pela Lei nº 12.608, de 2012, esta oriunda da Medida Provisória nº 547, de 2011. O autor afirma que a Lei 12.608/2012, conhecida como Estatuto de Proteção e Defesa Civil, representa um grande avanço, porque inseriu as ações de prevenção na gestão de desastres no País, mas, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, diversos dispositivos importantes do Projeto de Lei 2.978/2011 deixaram de ser incorporados à Lei 12.608/2012. Como esse Projeto foi arquivado, o autor da proposição julgou por bem apresentar novo Projeto de Lei, com os dispositivos excluídos da Lei 12.608/2012.

O Projeto de Lei 1.759/2015 está sujeito à apreciação do Plenário e foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme ressalta o autor da proposição, Deputado Jorginho Mello, a aprovação da Lei 12.608/2012 foi um grande avanço na legislação nacional relativa a gestão de desastres, pois, até então, as normas estavam direcionadas principalmente para as ações de resposta e atendimento emergencial. A nova Lei consubstancia a visão crescente, entre os técnicos do setor, de que o Poder Público e a sociedade devem fortalecer a prevenção aos desastres. Afirma-se que, a cada dólar investido em prevenção, são poupadados sete dólares em resposta.

Deve-se levar em consideração que os desastres advêm de eventos extremos, mas a ocorrência desse evento não tem que resultar em desastre. Uma sociedade preparada, com sistema de monitoramento e alerta, treinamento para comportamento correto em situações emergenciais, instituições públicas de proteção e defesa civil treinadas e fortalecidas, pode suportar situações extremas e sofrer menores impactos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o furacão Sandy, em 2012, passou por Nova York e deixou 43 mortos. Mas, houve alerta aos habitantes e um grande esforço de evacuação das áreas de passagem do furacão. Apesar da perda de vida e dos prejuízos bilionários, o processo de recuperação foi rápido. No ano seguinte, o plano de evacuação foi reelaborado, com base na experiência acumulada com a passagem do Sandy.

Já o furacão Katrina, que passou em Nova Orleans em 2005, causou 1.800 mortes e desalojou mais de cem mil pessoas. Os resgates foram dramáticos e demorados e as equipes de socorro reduzidas. A cidade, arrasada pela tragédia, ainda está em reconstrução.

Os dois exemplos em um mesmo país evidenciam que as atividades preventivas, pela implantação de sistema de alerta e de evacuação das áreas potencialmente afetadas pelo evento extremo, bem como a preparação de equipes de socorro, fazem diferença crucial no salvamento de vidas e na recuperação da área afetada.

Além disso, muitos desastres têm origem mista, isto é, estão relacionados, ao mesmo tempo, a causas naturais e humanas. Um exemplo típico são os deslizamentos de terra no Brasil, principalmente na Serra do Mar, devido à

ocupação desordenada das áreas urbanas. Em 2011, os deslizamentos e enchentes da Região Serrana do Rio de Janeiro deixaram mais de novecentos mortos. As chuvas, na ocasião, ultrapassaram a média histórica, mas certamente muitas vidas teriam sido poupadadas, se as áreas de preservação permanente estivessem desocupadas.

O Projeto de Lei em análise visa fortalecer as ações preventivas, entre as quais a participação dos órgãos setoriais de diversas áreas no SINPDEC; a visão interdisciplinar das ações de proteção e defesa civil; a obrigatoriedade de que os Municípios elaborem o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, incorrendo em improbidade administrativa o Prefeito que deixar de fazê-lo; a definição, entre as competências do CONPDEC, dos protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre, bem como dos parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico de desastres, da infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e da distribuição da rede de monitoramento; e o acompanhamento de equipe multidisciplinar, incluindo assistentes sociais e de psicólogos, na transferência de famílias atingidas.

Além disso, a proposição inclui diversos conceitos de gestão de desastres. O atual art. 2º da Lei 12.608/2012 remete tais conceitos para o regulamento, expresso no Decreto nº 7.257, de 2010. O Decreto é, portanto, anterior à Lei 12.608/2012 e está incompleto e desatualizado. A proposição em análise está em sintonia com a Terminologia da Oficina das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNISDR, da sigla em inglês), em especial em relação aos conceitos de ameaça, desastre, plano de contingência, prevenção, preparação, recuperação, resposta, risco e vulnerabilidade, que são utilizados internacionalmente. Outros conceitos apresentados no Projeto de Lei, como estado de calamidade pública, situação de emergência e proteção civil seguem a doutrina nacional, principalmente as publicações do Ministério da Integração Nacional, como o Glossário de Defesa Civil, Estudos de Riscos e Medicina de Desastres, de Antônio Luiz Coimbra de Castro, e a Capacitação Básica em Defesa Civil, da Universidade Federal de Santa Catarina/Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres.

Consideramos apenas que o conceito de desastre deve ser aprimorado, para ressaltar a gravidade das consequências do evento para a sociedade e o meio ambiente e a incapacidade das comunidades atingidas para fazer frente aos danos dele decorrentes.

Em síntese, entendemos que a proposição em tela preenche lacunas deixadas na Lei 12.608/2012 e que sua aprovação contribuirá para que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil avance ainda mais no sentido de promover a segurança da sociedade brasileira em relação aos desastres.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM  
Relator

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
*II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando sérios danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada para fazer frente à situação com seus próprios recursos;*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado ANGELIM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.759/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, César Messias, Conceição Sampaio, José Nunes, Luiz Lauro Filho, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado Valadares Filho  
Presidente**

**EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N.º 1759, de 2015**

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
*II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzida pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando sérios danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais que excedem a capacidade da comunidade ou sociedade afetada para fazer frente à situação com seus próprios recursos;*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

**Deputado Valadares Filho  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**